

TC 004.589/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Antônio Berto Carreiro dos Santos (CPF 146.693.663-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, prefeito municipal de Igarapé do Meio/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 154), em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. Foi repassada ao município de Igarapé do Meio/MA, referente ao exercício de 2006, a quantia de R\$ 224.631,50, conforme relatório de repasses anexo (peça 1, p. 28-30).

3. Após análise do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2006, constatou-se que o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio eletrônico, tendo o Conselho Municipal de Assistência Social sugerido a aprovação da prestação de contas (v. peça 1, p. 4, 22-26).

4. No entanto, o TCU, após tomar ciência de possível malversação de recursos federais repassados ao referido município para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2006, encaminhou ao MDS o Ofício 70/2013 – TCU/SECEX-MA, de 21/3/2013 (peça 1, p. 62), contendo, em anexo, cópia do Termo de Declarações do Departamento de Polícia Federal – SR/MA (v. peça 1, p. 4, 64-68).

5. Após notificação do gestor faltoso para que apresentasse justificativa em relação às pendências apontadas (v. peça 1, p. 32-36), e ante a ausência de manifestação por parte dos mesmos acerca das solicitações encaminhadas com vistas à regularização da prestação de contas, verificou-se a regularidade na aplicação apenas da quantia de R\$ 113.041,50, tendo sido impugnado o montante de R\$ 111.590,00 (v. peça 1, p. 6 e 14).

6. Por meio da Nota Técnica 2138/2013 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 70-74), foi sugerida a notificação dos gestores responsáveis para que apresentassem justificativas para as irregularidades constatadas, bem como encaminhassem cópia da documentação referente à execução do PETI, tais como relação de pagamento dos funcionários, folha de pagamento individual dos professores, comprovante das despesas realizadas com os recursos do PETI, notas fiscais e extratos bancários, o que foi feito por intermédio dos Ofícios 1447/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 76-78, AR à peça 1, p. 80), encaminhado ao prefeito em exercício em 2013, e 1448/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 82-84, AR à peça 1, p. 86), encaminhado ao gestor faltoso, Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 138-146) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua

quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 2197/2014 (peça 1, p. 156-160), opinando pela irregularidade das presentes contas. A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 166).

EXAME TÉCNICO

9. Conforme relatório de repasses anexo (peça 1, p. 28-30), os recursos foram repassados em sua integralidade na gestão do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, prefeito municipal no exercício de 2006 (peça 1, p. 154). Foram, também, gastos em sua integralidade durante sua gestão, conforme Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema único de Assistência Social – SUAS, ano de 2006, (peça 1, p. 22-24). Assim sendo, a responsabilidade dos gestores sucessores deve ser afastada.

10. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, que deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, dentre outros porventura solicitados o que não foi feito, tendo em vista que a ausência de encaminhamento da documentação solicitada pelo MDS (v. item 6 desta instrução) impediu a verificação da utilização dos referidos recursos na finalidade para o qual foram destinados, razão pela qual entende-se cabível a citação do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos.

CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo (item 9-10 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos (CPF 146.693.663-00), prefeito de Igarapé do Meio/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Igarapé do Meio/MA para a execução dos serviços do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2006, em descumprimento ao mandamento previsto no art. 70 da Constituição Federal:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.000,00	22/02/2006
7.500,00	13/03/2006
6.000,00	16/03/2006
7.500,00	17/03/2006
7.500,00	07/04/2006

6.000,00	07/04/2006
7.500,00	05/05/2006
6.000,00	05/05/2006
7.500,00	06/06/2006
6.000,00	06/06/2006
6.000,00	05/07/2006
5.000,00	11/07/2006
2.600,00	16/08/2006
975,00	30/08/2006
4.250,00	14/09/2006
2.600,00	14/09/2006
1.025,00	15/09/2006
3.400,00	21/09/2006
1.050,00	06/10/2006
3.400,00	09/10/2006
4.250,00	10/10/2006
2.580,00	11/10/2006
1.300,00	07/11/2006
2.820,00	07/11/2006
2.840,00	14/12/2006

Valor atualizado até 18/4/2017: R\$ 209.135,28 (peça 3)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MA, em 18 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Igarapé do Meio/MA para a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no exercício de 2006	Antônio Berto Carreiro dos Santos (CPF 146.693.663-00)	2005-2008	Não comprovar a boa e regular execução dos recursos repassados para a execução Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no exercício de 2006	A apresentação incompleta da documentação comprobatória impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas contendo a totalidade da documentação necessária, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável